

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 880, DE 2003

Dispõe sobre as compras de remédios e equipamentos de saúde pela União.

Autor: Deputado Eduardo Cunha

Relator: Deputado Juscelino Filho

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Cunha, com o propósito de dispor sobre as compras de remédios e equipamentos de saúde pela União.

Justifica o autor:

É público e notório que a presença desnecessária de intermediários, altera o preço, estimula a corrupção e facilita a sonegação fiscal.

Com certeza o poder público poderá aumentar o atendimento da saúde em nosso País com a aprovação deste produto.”

A proposição foi antes apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, que se manifestou pela rejeição.

Posteriormente, foi levada à consideração da Comissão de Finanças e de Tributação que houve por bem considerar

“(...) a não implicação da matéria com o aumento ou diminuição da receita ou da despesa

públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 880/2003, e pela adequação financeira e orçamentária da Emenda nº 1/2007 apresentada na CFT; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 880/2003 e pela rejeição da Emenda nº 1/2007 apresentada na CFT...”.

Compete-nos, nos termos do despacho de tramitação, apreciar a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria será ainda apreciada pelo Plenário da Casa, uma vez caracterizada a divergência entre os pareceres das Comissões que apreciaram o mérito da matéria e caso receba juízo positivo no que diz respeito ao caráter terminativo do parecer desta Comissão, nos termos do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De maneira direta e objetiva, manifestamo-nos, em que pesem os nobres propósitos da proposição, pela sua inconstitucionalidade e injuridicidade.

A inconstitucionalidade se faz perceber à medida que a proposição limita ou condiciona as compras dos remédios e equipamentos de saúde apenas aos fabricantes originais, em detrimento da livre iniciativa (*caput* do art. 170 da Constituição) e da livre concorrência (inciso IV do mesmo artigo).

Por consequência, a providência alvitrada na proposição ao invés de reduzir custos pode, pelo contrário, aumentá-los, de acordo, inclusive, com as ponderações exaradas no cerne da Comissão de Seguridade Social e Família.

A injuridicidade, por seu modo, se faz notar porquanto o direito não pode se compadecer com o que é destituído de efeito prático,

pretendendo a proposição implantar, nesse passo, comando que já tem abrigo em nosso ordenamento: nulidade e responsabilidade pelo desrespeito à lei. Nesse caso, o art. 3º da proposição, por exemplo, caracteriza-se em desconformidade com os princípios que informam o nosso sistema jurídico e lhe dão sustentação.

No mesmo âmbito, o art. 4º da proposição desconsidera o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, e alterações posteriores, ao prever cláusula revogatória sem indicar especificamente o seu objeto.

Portanto, se nos impõe a manifestação pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 880, de 2003, e, por consequência, da emenda (acessória à proposição) que lhe foi apresentada no âmbito da Comissão de Finanças e de Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator